

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23381.006717.2022-47

Referência: Pregão Eletrônico (SRP) n.º 003/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação e fretamento de veículos automotores, para fins de atendimento às necessidades institucionais, conforme condições, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório em epígrafe.

1. RESUMO

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa(s) interessada(s) em participar do certame, doravante denominada impugnante(s), apresentada(s) em 19, 20 e 21 de junho de 2023, via correio eletrônico - licitacao@ifpb.edu.br, encaminhado às 15h23min, 16h03min e 10h14min, ao instrumento convocatório acima identificado.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Lição já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnação(ões), em síntese, argumenta(m) a(s) insurgente(s), conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

A). DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
RISCO A

EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO (Item 7.1.1 do TR)

Quanto ao modelo de fornecimento do objeto, o relator declara da seguinte forma no Termo de Referência.

“7.1.1. A execução dos serviços será iniciada a partir da assinatura do termo de contrato, conforme necessidade da Contratante;”

Após análise do Edital no presente Termo de Referência verificou-se exigências restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla.

[...]

Visando o atendimento às necessidades públicas, requere-se que o prazo seja estipulado para 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. A fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o Art. 3º da lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, afim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

B) EM RELAÇÃO AO SEGURO VEICULAR E FRANQUIAS (Item 4.11 do Termo de Referência)

Em relação ao seguro veicular:

“5.1.17.4. Disponibilizar veículos com apólice de seguro total (incêndio e colisão), bem como contra terceiros (cobertura física e material);”

Pressupõe-se, em nome da isonomia entre os possíveis contratantes e nos parâmetros da Lei 10.520/2002 em seu Art. 3º, II, determina que a descrição do objeto contratual seja feita de forma precisa suficiente e clara. Deve-se atentar ao limite do detalhamento das especificações do objeto.

[...]

IV – DO REQUERIMENTO.

Isto posto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a realizar as alterações necessárias, visando à regularidade do edital do Pregão Eletrônico N° 003/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. De forma a reformular o aspecto acima suscitado, para que o Certame se atenha à legalidade necessária às contratações públicas com a admissão da presente impugnação ao Edital, com sua posterior análise e deferimento de

seus argumentos, considerando especialmente o princípio da autotutela administrativa.

[...]

I. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DOS CONTRATOS. OMISSÃO.

O Edital não fixa o marco inicial para contagem da vigência do contrato.

Entretanto, é certo que a referida omissão do Edital configura clara ilegalidade e abre margem para discricionariedade por parte da Administração, vez que condiciona o prazo de vigência à critério subjetivo da Contratante, o que não pode prevalecer sob pena de ser declarada a nulidade do procedimento licitatório.

O Edital deve prever regras claras e objetivas para contratação, de modo a afastar eventuais subjetividades e discricionariedade na interpretação de suas regras, consagrando-se a garantia à moralidade, competitividade, isonomia, impessoalidade administrativa e, sobretudo, à segurança jurídica.

Além disso, é certo que o contrato somente será executado a partir da disponibilização dos veículos à Contratante, logo, se a pretensão a Contratante é de que o contrato tenha vigência de 12 (doze) meses e se os licitantes apresentarão seus preços considerando o recebimento de pelo menos 12 (doze) meses de “aluguel” se faz necessário sanar a omissão do edital para fixar que contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da DISPONIBILIZAÇÃO dos veículos, quando haverá o efetivo início da prestação dos serviços.

Diante do exposto, para sanar a omissão apontada, se requer a retificação do Edital para:

- a. Fixar que o termo inicial de contagem da vigência poderá ser a partir da entrega dos primeiros veículos.
- b. Caso negativo, fixar qual será o termo inicial de vigência dos contratos.

II. PRAZO PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS. INSUFICIÊNCIA.

No tocante à entrega do objeto, o Edital traz as seguintes previsões:

“5.1.17.1. Executar os serviços contratados, a partir da assinatura do Contrato, informando, em tempo hábil, qualquer motivo que a impossibilite de assumir as atividades conforme o estabelecido”.

“7.1.9.1.3. Para início da prestação dos serviços, a entrega dos veículos deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato.”

Primeiramente, importa salientar que as regras fixadas em edital são contraditórias, ao passo que o edital fixa que o início da execução é imediato e, por outro lado, dentro de 30 dias da assinatura do contrato.

[...]

Ante o exposto, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e imparcialidade para garantir a ampliação da disputa em busca do menor preço para contratação, se requer alteração do Edital para:

- A. Para veículos zero km, fixar prazo de entrega de 120 a 150 dias contados da assinatura do contrato.
- B. Para veículos seminovos, fixar prazo de entrega de 60 a 90 dias contados da assinatura do contrato.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa para a IFPB, em estrito cumprimento aos princípios da competitividade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem os certames licitatórios no geral e ao Pregão no particular, requer seja acolhida a presente impugnação ao Edital, para que sejam feitas as alterações apontadas acima, designando-se nova data para a realização do Pregão, em razão das necessárias adequações.

[...]

1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA: PRAZO DE ENTREGA.

2. O artigo 40 da Lei 8.666/93 dispõe acerca das condições obrigatórias que devem constar nos Editais de licitações.

3. Dentre essas, o inciso II do referido artigo estabelece que obrigatoriamente o Edital deve prevê o prazo para execução do contrato e para entrega do objeto licitado:

“LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;”.

[...]

8. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula para estabelecer um prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual viável, de, no mínimo 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:

1. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

2. DOS PEDIDOS

1. Ante o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que o Edital seja revisto, nos termos da fundamentação.

3. DA ANÁLISE

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica desta Autarquia, o qual destaco a seguir:

Em que pese à(s) razão(ões) despendida(s) na impugnação, quanto ao prazo para início da prestação dos serviços, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento - prazo maior do aquele já concedido.

Destarte, a solicitação para que seja alterado o prazo de entrega dos veículos, objeto da presente contratação, merece prosperar, com vistas a conferir, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um prazo superior ao inicialmente exigido, de forma que se mantida o prazo inicialmente disposto no instrumento convocatório prejudicaria sobremaneira o princípio da Ampla Competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, inibindo a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Nestes termos, registre-se que a fim garantir a ampliação da competitividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, o subitem 7.1.9.1.3., dos Estudos Técnicos Preliminares - APÊNDICE, será retificado, de forma a permitir a prorrogação do prazo previsto, in verbis:

“7.1.9.1.3. Para início da prestação do serviços, a entrega dos veículos deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura do contrato.

7.1.9.1.3.1. Quando do emprego de veículos - TIPO SEDAN, SEDAN EXECUTIVO E SUV - Novos – 0 km, o prazo acima disposto poderá ser prorrogado por igual período, até o limite de 120 (cento e vinte dias), a critério da CONTRATANTE, quando requerida pela CONTRATADA, mediante apresentação de justificativa, sob pena de prejudicar sobremaneira o interesse da administração.

7.1.9.1.3.2. Quando do emprego de veículos - TIPO SEDAN, SEDAN EXECUTIVO E SUV - Seminovos com até 20.000 (vinte mil) km , o prazo acima disposto poderá ser prorrogado por igual período, até o limite de 90 (noventa dias), a critério da CONTRATANTE, quando requerida pela CONTRATADA, mediante apresentação de justificativa, sob pena de prejudicar sobremaneira o interesse da administração.”

É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

No tocante à ausência de previsibilidade do termo inicial de vigência contratual, temos que, após avaliação cuidadosa dos apontamentos trazidos, pelo ora Impugnante, gostaríamos de esclarecer que a contagem do início da vigência contratual se dará a partir da assinatura do respectivo termo de contrato.

Ressaltamos que, embora não tenha sido especificado no edital, a prática comum em licitações é que a contagem do prazo de vigência contratual tenha início a partir do momento em que

o contrato é formalmente assinado pelas partes envolvidas. Esse entendimento está em conformidade com as normas e princípios aplicáveis à contratação pública.

Dessa forma, uma vez que o contrato resultante deste processo licitatório for assinado, a contagem do prazo de vigência terá início a partir dessa data, garantindo, assim, a segurança jurídica e a adequação às práticas usuais de contratação.

No tocante à argumentação, da ora Impugnante, de que a contratação padece de vício quando traz junto ao objeto da locação de veículos coisa diversa, qual seja, a exigência de seguro veicular.

A inclusão da exigência de apólice de seguro total e contra terceiros para os veículos a serem disponibilizados no contrato é uma prática comum e justificável em processos licitatórios. Essa medida visa proteger o patrimônio público e assegurar que eventuais danos ou prejuízos causados por acidentes, incêndios ou outras situações sejam devidamente cobertos pelo seguro. Ao adotar essa medida, buscamos garantir a segurança jurídica, a transparência e a qualidade na execução dos serviços contratados, além de prevenir riscos e prejuízos que possam ocorrer durante a vigência do contrato.

Ressaltamos que essa exigência não configura uma restrição desnecessária à competitividade da licitação, desde que seja estabelecida de forma clara e objetiva no edital. Dessa forma, todas as empresas interessadas terão a oportunidade de se preparar adequadamente para atender a essa condição, assegurando a igualdade de oportunidades e a transparência no processo licitatório.

Nestes termos, registre-se que a fim clarificar as disposições estabelecidas no subitem 7.1.9.6., dos Estudos Técnicos Preliminares - APÊNDICE, o mesmo será retificado, de forma a prever as coberturas mínimas quanto ao cumprimento da exigência de seguro total, in verbis:

“7.1.9.6. Os veículos devem possuir seguro contra furto, roubo, incêndio, colisão, danos causados por enchentes e alagamentos, abrangendo danos materiais quanto aos veículos, além de materiais e pessoais quanto a terceiros e sem coparticipação, em âmbito nacional, quando solicitado, além de assistência técnica de 24h, serviço de guincho até 400 km e substituição do veículo em caso de qualquer ocorrência, sem ônus adicional para a Administração. Sendo necessária, inclusive, a cobertura para condutor não identificado.

7.1.9.6.1. Assim, o seguro deve ter, pelo menos, cobertura para:

7.1.9.6.1.1. Danos Materiais a terceiros: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

7.1.9.6.1.2. Danos Corporais a terceiros: R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

7.1.9.6.1.3. Danos Morais a terceiros: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

7.1.9.6.1.4. Os veículos devem possuir Seguro Nacional.”

4. DECISÃO

Diante do exposto e, subsidiado pela unidade técnica demandante, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **DEFIRO PARCIALMENTE**, os pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 003/2023, conforme disposições estabelecidas no presente instrumento.

Cumpre informar que o Pedido de Impugnação e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo administrativo com as devidas rubricas.

Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no Portal Institucional no seguinte endereço eletrônico: <https://www.ifpb.edu.br/transparencia/licitacoes/ano-2023/pregao-eletronico/edital-pregao-eletronico-srp-n-deg-003-2023>

É a decisão

João Pessoa - PB, 21 de junho de 2023.

ISABELA DE ALMEIDA FREIRE

Pregoeira

Portaria n.º 1.626/2022 - REITORIA/IFPB